

e-ISSN 2594-9519

Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político

V. 5, n. 1, jan. a jun. 2021



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA

MANDATOS COLETIVOS: ENTRE A EXPERIÊNCIA E O VÁCUO LEGISLATIVO

SHARED MANDATES: BETWEEN EXPERIENCE AND THE REGULATORY GAP

Diogo Rais¹
Bárbara Rebeca Alves Magarian²

Artigo recebido em 31/5/2021 e aprovado em 30/6/2021

RESUMO

O processo eleitoral brasileiro tem sido marcado pelo surgimento de grupos autodeterminados como mandatos coletivos. Em meio a possível crise de representatividade, tais grupos trouxeram a possibilidade de repensar a democracia representativa e a participação popular. O presente artigo é desenvolvido por meio de pesquisa teórica e documental, especificamente jurisprudencial e com apoio de notícias. Assim, apresentamos brevemente a figura do mandato coletivo, através da análise de notícias veiculadas na mídia eletrônica e da imagem construída pelos grupos em propagandas eleitorais e páginas oficiais na *internet*. Em seguida, pontuamos as funções do sistema de justiça eleitoral segundo a doutrina. Após, observamos como o sistema de justiça eleitoral tem atuado diante da candidatura dos polimandatos, por meio da análise de impugnações e/ou dos processos de requerimento de candidatura. Ao final, expomos algumas implicações jurídicas e políticas dos mandatos coletivos e retomamos a importância da atuação dentro do direito processual eleitoral diante da figura das candidaturas coletivas.

Palavras chaves: sistema de justiça eleitoral, candidaturas coletivas, mandatos coletivos, requerimento de registro de candidatura.

ABSTRACT

The Brazilian electoral process has been marked by the emergence of self-determined groups as shared mandates. Amid the crisis of representativeness, these groups brought possibilities to rethink representative democracy and popular participation. This article is developed through theoretical and documentary research, specifically the court decisions and supported by news. Thus, we briefly present the figure of the shared mandates, through the analysis of news published in the electronic media and the image built by the

¹ Diogo Rais é advogado e Cofundador do Instituto Liberdade Digital. Colunista exclusivo na área eleitoral para o jornal Valor Econômico durante as eleições de 2016 e de 2020, e da Folha de S. Paulo para as eleições de 2018. Professor de Direito Eleitoral e Direito Digital da graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Membro da Academia de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Coordenador dos livros Direito Público Digital; Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito; e Direito Eleitoral Digital, todos da editora Revista dos Tribunais. Foi um dos especialistas convidados pela relatoria especial de liberdade de expressão da OEA para colaborar com o guia de combate a desinformação. Pesquisa o tema da tecnologia e eleições desde 2010.

² Bárbara Rebeca Alves Magarian é Mestranda no programa de mestrado acadêmico da FGV Direito SP, na linha de Instituições do Estado Democrático de Direito e Desenvolvimento Político e Social, com bolsa Mario Henrique Simonsen. Bacharela e licenciada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP) e graduada em Direito pela Faculdade de Direito (FD) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). É pesquisadora voluntária do Núcleo de Justiça e Constituição (NJC) da FGV Direito SP. Atualmente, também atua como assistente editorial na Revista Direito GV.

groups in electoral advertisements and official pages on the Internet. Then, we present the functions of the electoral justice system. So, we observe how the electoral justice system has acted before the shared mandates through the analysis of judicial challenges and/or the application of electoral. In the end, we expose some legal and political implications of the collective mandates and return to the importance of acting within the electoral procedural law in the face of shared mandates.

Keywords: electoral justice system, collective candidacies, shared mandates, registration application.

INTRODUÇÃO

No cenário atual, remodelado pelas novas tecnologias e instabilidades das “velhas” instituições, há acadêmicos que apontam para uma crise de representação, em especial, no Brasil. Esses, delimitam como marco inicial da crise as chamadas Jornadas de Junho - manifestações iniciadas em junho de 2013, inicialmente formadas por jovens do Movimento Passe Livre³ contra o aumento da passagem de ônibus em São Paulo.

As manifestações perduraram após as eleições de 2014 e os escândalos de corrupção protagonizados pelos grupos partidários da política nacional. Nota-se que a situação desembocou numa grave crise política, cristalizada pelo *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e o agravamento do desgaste das instituições tradicionais.

Pesquisas realizadas nos últimos anos corroboram a insatisfação do eleitorado em relação à representação política e partidária. Segundo a pesquisa realizada pelo IBOPE, em 2016, 49 % da população brasileira respondeu estar “nada satisfeita” com o funcionamento da democracia no Brasil, apesar disso, 40 % da população também apontou ser o regime democrático preferível a qualquer outra forma de governo. Já o instituto Paraná Pesquisas, por meio de pesquisa realizada em agosto de 2018, revelou que 87,4 % da população não se sente representada por algum partido político.

Em meio a tais constatações e aos debates sobre reforma política e candidaturas avulsas, grupos suprapartidários enxergaram uma nova forma de “fazer” política, possivelmente, uma nova forma de representação política, e até mesmo, uma possibilidade de transformação da democracia representativa, por meio dos mandatos coletivos.

No Brasil, os mandatos coletivos são realidade desde 2016, o primeiro grupo a ser eleito no país com o formato foi o Mandato Coletivo de Alto Paraíso para o cargo de vereador em Goiás, oficialmente registrado na Justiça Eleitoral em nome do candidato João Yuji pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN). Em 2018, o modelo atingiu mais adeptos e muitos grupos concorreram à disputa aos cargos do Poder Legislativo, tendo, inclusive, alguns grupos sido eleitos ao redor do Brasil. Segundo o jornal O Globo, em agosto de 2018, já tínhamos uma lista de 13 pré-candidaturas a mandatos coletivos. Nas eleições municipais de 2020 não foi diferente, apenas na cidade de São Paulo conseguimos mapear mais de 20 candidaturas coletivas concorrendo ao cargo para vereança da cidade.

Já no âmbito da atuação dos mandatos coletivos, nos deparamos com situações que desafiam a legitimidade eleitoral. Em fevereiro de 2020, o grupo Mandata Ativista⁴

³Disponível em: <<https://www.mpl.org.br/>>. Acesso em: 07 jan 2021

⁴ A Mandata Ativista trata-se da candidatura coletiva que aparece ao longo do texto denominada como Bancada Ativista. A divergência de nomenclaturas ocorre porque, no momento da eleição e durante parte do mandato, o nome utilizado era Bancada Ativista, o qual remonta ao movimento social coletivo originário da candidatura. No entanto, atualmente o grupo eleito se autodenomina Mandata Ativista.

protagonizou o afastamento de uma de suas codeputadas⁵. No caso em questão, o grupo alegou que houve desrespeito público da codeputado com relação a uma pauta decidida coletivamente. Diante disso, o eleitorado tem questionado a legitimidade do grupo em afastar qualquer participante, tendo em vista que todos foram eleitos pelo voto popular.

Atualmente, a legislação eleitoral não prevê nenhum dispositivo para regulamentar a alternativa do mandato em grupo, nem mesmo a possibilidade de uma candidatura formalmente coletiva, assim, questiona-se a legitimidade e a segurança jurídica desses mandatos. Em novembro de 2017, a deputada federal Renata Abreu (Podemos-SP) apresentou na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sobre o assunto, a PEC 379. Com o intuito de possibilitar o mandato coletivo no Poder Legislativo pela modificação do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse contexto o tema em questão reflete a atualidade dos movimentos políticos e sociais presentes, os quais encontram-se em descompasso com as normas jurídicas vigentes no ordenamento eleitoral brasileiro. Pretendemos no presente artigo mostrar como as instâncias do sistema de justiça eleitoral tem atuado, no âmbito do direito processual eleitoral, diante dessas candidaturas “não tradicionais”.

Para tanto, apresentamos pelo viés doutrinário as funções do sistema de justiça eleitoral, em seguida, buscamos identificar qual é o posicionamento apresentado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral perante esses grupos pela busca de impugnações e/ou dos processos de requerimento de candidatura. Ao final, expomos algumas implicações jurídicas e políticas dos mandatos coletivos.

1 OS MANDATOS COLETIVOS NO BRASIL

No presente artigo adotamos uma concepção minimalista do mandato coletivo, com base na análise de um pequeno conjunto de notícias e das campanhas dos grupos eleitos, estabelecemos a base mínima de compreensão do que estamos considerando como mandato coletivo. Vale lembrar que o objetivo do artigo não é uma análise dos mandatos coletivos, mas sim uma análise do papel do sistema de justiça eleitoral diante desses grupos.

A nossa base de análise é (i) a campanha eleitoral contida nas páginas eletrônicas oficiais dos grupos Bancada Ativista (SP)⁶, Juntas (PE)⁷ e Mandato Coletivo Alto Paraíso (GO)⁸ e (ii) um conjunto de 14 notícias indexadas na *Google* Notícias e vinculados aos portais com maior circulação no país como o Globo Notícias (Portal G1 e Globo.com), o UOL Notícias, Folha de S. Paulo e Grupo Estado (Estadão), utilizamos os filtros “mandato coletivo e candidatura coletiva”, com notícias em qualquer idioma, dentro do intervalo de tempo 01/01/2016 a 01/03/2019, ocultando as duplicações.

Selecionamos o Mandato Coletivo de Alto Paraíso para ser analisado por se tratar do primeiro mandato coletivo eleito no Brasil, em 2016 ao cargo de vereador na cidade

⁵Pinho, Angela . “Integrante de mandato coletivo é destituída após posts sobre volta das escolas”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/integrante-de-mandato-coletivo-e-destituída-apos-posts-sobre-volta-das-escolas.shtml>>. Acesso em: 08 fev 2021.

⁶Propaganda eleitoral na página oficial no Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=jV_y33qKQ5I&t=4s>. Acesso em: 04 jan 2021. Site oficial: <<https://www.bancadaativista.org/>>. Acesso em: 04 mai 2021.

⁷ Propaganda eleitoral na página oficial no Youtube: <<https://www.youtube.com/watch?v=4StcffTD5q4>> e <https://www.youtube.com/watch?v=79_rhBP4LUk>. Acesso em: 04 mai 2021. Site oficial: <<https://www.juntacodeputadas.com.br/>>. Acesso em: 04 mai 2021.

⁸ Vídeo de apresentação no Youtube: <<https://www.youtube.com/watch?v=kaK9QcXqaa4>>. Acesso em: 04 mai 2021. Site oficial: <<https://mandatocoletivo.wixsite.com/mandatocoletivo>>. Acesso em: 04 mai 2021.

Alto Paraíso em Goiás. Ainda, colocamos em foco dois mandatos eleitos em 2018 ao cargo de deputado estadual – a Bancada Ativista e o Juntas – em razão de sua visibilidade e relevância eleitoral, tendo sido eleitos com 149.844 votos e 39.175 votos⁹, respectivamente.

Do conjunto de notícias identificamos que os mandatos coletivos (ou poli-mandatos) são originários de coletivos sociais, grupo minoritários e relacionados a pautas progressistas e identitárias. Apesar de peculiaridades entre eles, conseguimos presumir certas semelhanças como: a tomada de decisões em coletivo para defesa de pautas específicas e o processo de deliberação com representatividade de movimentos e grupos sociais.

No caso da Bancada Ativista, o grupo se assume como uma candidatura composta por nove pessoas que compartilham responsabilidades e tomadas de decisões. Em sua propaganda são apresentados todos os integrantes e é explicado que na urna eletrônica terá a identificação apenas de um deles, mas o voto é para o coletivo. O Juntas também se intitula mandato coletivo com cinco mulheres, o grupo propõe a democratização dos debates e a divisão de responsabilidades e salários. No sítio eletrônico do Mandato Coletivo de Alto Paraíso encontramos a explicação do seu funcionamento, em que cada integrante assume uma função dentro do mandato de acordo com sua área de atuação.

Todos os grupos apresentam em suas plataformas a foto de todos os integrantes, chamados de codeputados. Dessa forma, a imagem transmitida ao eleitorado é de uma candidatura – de fato – coletiva e não de apenas um candidato. Além disso, os grupos se posicionam como suprapartidários, assumindo a filiação como mera condição formal para cumprir a regra eleitoral.

Quanto a relação com a Justiça Eleitoral, as propagandas e *sites* informam ao eleitor que apenas um integrante do coletivo é registrado e aparece na urna, em respeito a legislação eleitoral e a resolução 23.548 do Tribunal Superior Eleitoral¹⁰, mas que não há impedimento legal para a iniciativa coletiva e, inclusive, é permitido a formação de equipe própria para o gabinete do deputado eleito, assim, os grupos pontuam que os cocandidatos ocupam posição de equipe parlamentar. Desse modo, o projeto é que os integrantes compartilhem as responsabilidades e tomem decisões conjuntamente. Em relação aos vencimentos, por exemplo, o *site* da Bancada Ativista esclarece que o orçamento para a formação da equipe do parlamentar é fixo e essa quantia será usada para subsidiar a participação de todos codeputados no gabinete.

Apesar disso, nas notícias analisadas captamos que a Justiça Eleitoral não reconhece os mandatos coletivos e pontua a ausência de regulamentação. O posicionamento do judiciário é de que apenas um integrante do grupo é responsável pela candidatura, sendo diplomado, empossado e podendo participar do plenário, com direito a voto e vencimentos.

De modo geral, tanto a mídia quanto os próprios grupos reforçam a construção da imagem dos mandatos coletivos como nova possibilidade política para impulsionar a representação e participação popular. Nesse sentido, parece-nos que a imagem repassada ao eleitorado materializa as candidaturas como coletivas, independentemente da ausência de disposições legais.

⁹Consulta realizada a partir do Banco de Dados disponibilizado pelo CEPESP/FGV: <<http://www.cepesp.io/cepesp-data/>>. Acesso em: 04 mai 2021.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html>>. Acesso em: 07 jan 2021.

2 O SISTEMA DE JUSTIÇA ELEITORAL

A legitimidade do poder estatal recai sobre a soberania popular, os princípios democráticos e os direitos políticos previstos na Constituição Federal. Como maneira de assegurar tais valores, no âmbito do Direito Eleitoral, prevê-se a atuação dos atores do sistema de justiça, em especial, do Poder Judiciário e do Ministério Público no controle do processo eleitoral a fim de impedir abusos, fraudes e irregularidades no pleito, sendo necessário que estabeleçamos uma análise sobre a atuação de ambos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no inciso V do artigo 92 os Tribunais e Juízes Eleitorais como órgãos integrados da estrutura do Poder Judiciário. Ainda, o texto constitucional apresenta disposições específicas sobre o tema na Seção VI do Capítulo III do Título IV, especificadamente o artigo 118 prevê: “São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais” (BRASIL, 1988), além disso no artigo 121 é regulada a necessidade de elaboração de Lei Complementar para tratar da organização e competência dos órgãos.

Nesse sentido, o Código Eleitoral cumpre tal função entre os artigos 12 e 41. Conforme explica Gomes:

A Justiça Eleitoral apresenta natureza federal, sendo mantida pela União. Seus servidores são federais. Seu orçamento é aprovado pelo Congresso Nacional. (...) Ao contrário dos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral não apresenta corpo próprio e independente de juízes. Nela atuam magistrados oriundos de diversos tribunais, a saber: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Comum Estadual, Justiça Comum Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil. (...) Por outro lado, a investidura de seus membros é sempre temporária, vigendo pelo prazo mínimo de 2 anos, que pode ser renovado no período subsequente (CF, art. 121, § 2º). (GOMES, 2018, p. 94)

Com relação às funções da Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral dispõe as competências do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22 e 23), dos Tribunais Regionais Eleitorais (artigos 29 e 30), dos Juízes Eleitorais (artigo 35) e das Juntas Eleitorais (artigo 40). Nota-se que, ao revés da Justiça Comum, no âmbito eleitoral o órgão de justiça desempenha funções administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva.

No que tange à função administrativa, trata-se do dever de os juízes prepararem, organizarem e administrarem todo processo eleitoral. Assim, a atuação independe de provocação de qualquer interessado, afinal os atores envolvidos detêm o poder de polícia, conforme Gomes:

Nesse diapasão, o poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com a imposição de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados (GOMES, 2018, p. 96).

A função administrativa da Justiça Eleitoral prevê a direção de todos os procedimentos eleitorais desde a expedição de título eleitoral, alistamento, organização, até a diplomação.

Já a função jurisdicional é a função típica do Poder Judiciário de solucionar os conflitos que lhe tenham sido submetidos por interessados com legitimidade. Trata-se da

aplicação do Direito ao caso concreto diante da provocação das partes em um litígio a fim de pacificar a situação.

A atuação normativa da Justiça Eleitoral está caracterizada, por exemplo, no inciso IX do artigo 23 do Código Eleitoral, que dispõe: “Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” (BRASIL, 1965), e no artigo 105 da Lei n. 9.504/97. Essa atribuição compreende o poder do Tribunal Superior Eleitoral editar resoluções para regular o sistema e o processo eleitoral. Assim, a competência normativa no âmbito eleitoral ultrapassa a simples criação de normas para regularização interna, tendo a possibilidade de atuar na inércia legislativa. Apesar das resoluções não serem leis, possuem força de lei, ou seja, tem a mesma eficácia abstrata.

Por fim, a função consultiva regulada pelo inciso XII do artigo 23 e inciso VIII do artigo 30, ambos do Código Eleitoral, dispõe a possibilidade de atuação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais de serem consultados por autoridade pública ou partido político sobre casos hipotéticos, a fim de prevenir litígios que podem atrapalhar o processo eleitoral. As consultas oferecidas pelo órgão não têm natureza vinculante, apesar disso podem servir de fundamento para futuras decisões.

Paralelamente às competências da Justiça Eleitoral, temos a atuação do Ministério Público Eleitoral, conforme o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o órgão ministerial adquiriu papel de salvaguarda da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentro da estrutura do Ministério Público da União, essa função está compreendida na atuação dos promotores e procuradores no âmbito eleitoral, tal como estabelece o artigo 129 do texto constitucional.

O detalhamento das competências do Ministério Público Eleitoral encontra disposição na Lei Complementar 75/93, entre o artigo 72 ao artigo 80 a lei dispõe as funções do órgão. Dentre as quais podemos destacar o parágrafo único do artigo 72:

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (BRASIL, 1993).

Essas disposições também assentam no Código Eleitoral no artigo 24, por exemplo, que prevê a competência do Procurador Geral do Ministério Público Eleitoral. Restará claro o papel que o órgão possui na garantia da legitimidade do pleito a fim de salvaguardar o regime democrático tanto como autor de ações quanto como *custos legis*. Em artigo sobre a atuação ministerial no caso de registro de candidaturas, Ana Cláudia Santano pontua que

(...) cabe ao Ministério Público Eleitoral adotar todas as providências para evitar e eliminar qualquer problema que possa macular a escolha de candidatos pela sociedade. Significa dizer que o Ministério Público Eleitoral deve responder prontamente às questões problemáticas que se apresentem antes, durante e depois do pleito, com o fim de assegurar lisura nesse processo, atendendo ao regime democrático (DJALMA PINTO, 2010 apud SANTANO, 2018, p. 495).

Assim, as funções do órgão ultrapassam o resguardo da democracia e devendo também atuar “na defesa da ordem jurídica; como titular da ação penal eleitoral; como fiscal da lei; como substituto processual; no patrocínio dos interesses sociais e individuais indisponíveis e no controle externo da atividade policial de apuração de crimes eleitorais” (SANTANO, 2018, p. 496).

Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral têm o papel de preservar o processo eleitoral em defesa dos direitos políticos e da legitimidade do pleito, devendo, inclusive, atuar independentemente de qualquer impugnação. Assim, pretendemos verificar como se deu a atuação dos órgãos face aos mandatos coletivos. Para tanto, analisamos as candidaturas dos grupos que se elegeram como candidaturas coletivas nas eleições de 2018 e 2016, quais sejam: Bancada Ativista (SP), Juntas (PE) e Mandato Coletivo Alto Paraíso (GO).

3 MANDATO COLETIVO À BRASILEIRA

Em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral¹¹, Tribunal Regional de São Paulo¹², Tribunal Regional de Pernambuco¹³ e Tribunal Regional de Goiás¹⁴ buscamos processos de impugnação das candidaturas pelo nome dos inscritos como responsáveis perante a Justiça Eleitoral. Escolhemos esses tribunais por serem aqueles competentes para julgar o registro de candidatura dos candidatos escolhidos de acordo com o Estado em que concorreram.

A pesquisa foi realizada no sistema de consulta pública de processo judicial eletrônico (PJe). No caso da Bancada Ativista realizamos a pesquisa no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo nome de Mônica Cristina Seixas Bonfim. No caso do grupo Juntas buscamos no *site* do Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco através do nome de Maria Joselita Pereira Cavalcanti. Por fim, no caso do grupo Mandato Coletivo de Alto Paraíso, realizamos a pesquisa no sistema de consulta pública de processo judicial (PJe) do Tribunal Superior Eleitoral e pelo sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ambos pelo nome de João Yuji de Moraes e Silva.

3.1 Bancada Ativista

Na pesquisa sobre a Bancada Ativista no *site* do Tribunal Superior Eleitoral tivemos como retorno apenas um processo sobre prestação de contas eleitorais em sede de Agravo de Instrumento (sob o n. 0607227-33.2018.6.26.0000)¹⁵. Já no sistema do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encontramos dois processos indexados: o processo sobre prestação de contas em instância inferior (sob o n. 0607227-33.2018.6.26.0000)¹⁶ e o processo de requerimento de registro de candidatura (sob o n. 0601497-41.2018.6.26.0000)¹⁷.

¹¹ Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 07 jan 2021.

¹² Disponível em: <<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 07 jan 2021.

¹³ Disponível em: <<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 07 jan 2021.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>>. Acesso em: 07 jan 2021.

¹⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento nº 0607227-33.2018.6.26.0000 - DF, Relator Ministro Og Fernandes, j. 07/04/2020. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=999ce4e706e58ad1d218c68613bb793d39b484d172d84d8e>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁶ SÃO PAULO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Prestação de Contas nº 0607227-33.2018.6.26.0000 - SP, Relator: Juíza Claudia Lucia Fonseca Fanucchi, j. 07/12/2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje->

Coube a nós apenas a análise do processo de registro, como partes identificamos apenas no polo ativo a responsável Mônica Cristina Seixas Bonfim e a coligação “Sem Medo De Mudar São Paulo-50-PSOL/21-PCB”, não havendo interessado no polo passivo e restando apenas a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral como fiscal da ordem jurídica. Trata-se do procedimento comum da Justiça Eleitoral para registro de todas as candidaturas, cujo resultado foi favorável à candidata, uma vez que já foi eleita e, inclusive, diplomada, tendo o processo transitado em julgado.

Em análise aos documentos disponíveis no processo eletrônico, verificou-se que na petição inicial consta a escolha do nome para a urna eletrônica como Monica da Bancada Ativista. Ainda, a manifestação do Ministério Público se conteve em informar que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade seriam reexaminadas por ocasião do julgamento do registro de candidatura, tendo transcorrido o decurso do prazo para impugnação ou notícia de inexigibilidade e proferida decisão, o órgão ministerial se manifestou novamente apenas para dar ciência ao decidido. Já sobre a atuação do Tribunal, verificamos que a decisão verifica os elementos formais do requerimento de registro de candidatura pela juntada dos documentos necessários conforme legislação eleitoral, pontuando que “cumpridas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, de rigor o deferimento do pedido” (SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Registro de Candidatura nº 0601497-41.2018.6.26.0000 - SP, Relator: Desembargador Nuevo Campos, j. 27/08/2018. São Paulo, 2018.) de modo a deferir o registro de candidatura, pontuando a denominação e o número da candidata na urna eletrônica.

3.2 Juntas

Com relação ao grupo Juntas, no *site* do Tribunal Superior Eleitoral não obtivemos retorno, enquanto no sistema do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encontramos dois processos indexados: um processo sobre prestação de contas (sob o n. 0601764-62.2018.6.17.0000)¹⁸ e um processo de requerimento de registro de candidatura (sob o n. 0600659-50.2018.6.17.0000)¹⁹; cabendo a análise apenas do processo de registro.

Identificamos como partes no polo ativo a responsável Maria Joselita Pereira Cavalcanti e a coligação “A Esperança Não Tem Medo 50-PSOL/21-PCB”, não havendo interessado no polo passivo e restando apenas a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral como fiscal da lei. Novamente, esse processo trata-se do procedimento comum da Justiça

web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dc4d4cbcef084e0cd218c68613bb793d39b484d172d84d8e Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁷ SÃO PAULO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Registro de Candidatura nº 0601497-41.2018.6.26.0000 - SP, Relator: Desembargador Nuevo Campos, j. 27/08/2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f69998930583bce127d80b0f5eed75cf> Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁸ PERNAMBUCO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Prestação de Contas nº 0601764-62.2018.6.17.0000 – PE, Relatora Erika de Barros Lima Ferraz, j. 04/02/2019. Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e258a879c6c1bae227d80b0f5eed75cf> Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁹ PERNAMBUCO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Registro de Candidatura nº 0600659-50.2018.6.17.0000 – PE, Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 13/09/2018. Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c0bbe7e899edf8c527d80b0f5eed75cf> Acesso em: 15 jun. 2021.

Eleitoral para registro de candidaturas, cujo resultado foi favorável à candidata, uma vez que ela foi eleita e, inclusive, diplomada, tendo o processo transitado em julgado.

Quanto aos documentos disponíveis no processo eletrônico, observamos que, na petição inicial, consta a escolha do nome para a urna eletrônica como JUNTAS. Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral através da análise dos documentos apresentados pelo grupo informou estarem presentes os requisitos legais necessários à candidatura, apresentando parecer favorável ao registro. Após o decurso do prazo para impugnações sem manifestações, em decisão monocrática, o Tribunal transcreveu relatório e passou a decidir nos seguintes termos:

Constato que o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura foi submetido a esta especializada contendo as informações exigidas pelo art. 26 da supracitada Resolução e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 28. De acordo com a informação da Secretaria Judiciária, o candidato possui domicílio eleitoral desde 04/05/1999 em Pernambuco, está quite com a Justiça Eleitoral e possui filiação partidária desde 28/03/2018 ao PSOL. Assim, as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º da Magna Carta restaram comprovadas. Ademais, da instrução realizada, não exsurge a existência de qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que pudesse tornar inelegível o aludido candidato. Nesse sentido, com fulcro nos arts. 26 e 52, da Resolução TSE nº 23.548/2017 e considerando que pedido atendeu aos ditames da legislação de regência, **julgo procedente** o registro de Maria Joselita Pereira Cavalcanti, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 50180, pela Coligação “A Esperança não tem Medo” (PERNAMBUCO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, Registro de Candidatura nº 0600659-50.2018.6.17.0000 – PE, Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 13/09/2018. Pernambuco, 2018).

Assim, após verificado o cumprimento dos elementos formais (documentos), houve o deferimento do registro de candidatura, pontuando o número e a coligação da candidata na urna eletrônica.

3.3 Mandato Coletivo De Alto Paraíso

Por fim, na pesquisa sobre o Mandato Coletivo de Alto Paraíso não identificamos no *site* do Tribunal Superior Eleitoral nenhum resultado, porém encontramos resultados provenientes no sistema eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás: um processo de requerimento de registro de candidatura (sob o n. 0000269-81.2016.6.09.0143)²⁰; analisaremos o processo de registro.

Identificamos como partes no polo ativo o responsável João Yuji de Moraes e Silva e a coligação “Coligação Unidos Por Alto Paraíso IV (PTC / PSC / PMN / PV / PT / PTN)”, não havendo interessado no polo passivo e restando apenas a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral como fiscal da lei. Trata-se de processo de procedimento comum da Justiça Eleitoral para registro de candidaturas, tendo o resultado sido favorável ao candidato, uma vez que ele foi eleito e, inclusive, diplomado.

Por se tratar de processo relativo ao ano de 2016 tivemos acesso apenas ao andamento processual e a sentença. Conforme se depreende da decisão, o juiz pontuou que

²⁰ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Registro de Candidatura nº 0000269-81.2016.6.09.0143. Relator: Juiz Thiago Cruvinel Santos, j. 28/09/2016, GOIÁS, 2016. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>>. Acesso em: 15 jun. 2021

o Ministério Público Eleitoral manifestou parecer favorável ao deferimento do pedido de registro de candidatura, além de que o requerente apresentou a documentação exigida e teve decorrido o prazo para impugnação sem qualquer manifestação. Dessa forma, o juiz sentenciou nos seguintes termos:

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 19111, com a seguinte opção de nome: JOÃO YUJI (GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Registro de Candidatura nº 0000269-81.2016.6.09.0143. Relator: Juiz Thiago Cruvinel Santos, j. 28/09/2016, GOIÁS, 2016).

Nota-se que a sentença se pautou no cumprimento dos requisitos formais, sem questionamentos sobre a natureza da candidatura. Cumpre ressaltar que já houve trânsito em julgado e o arquivamento do processo.

Conforme se verifica, apesar das candidaturas coletivas não possuírem base legal, não houve impugnações em face dos candidatos responsáveis pelos grupos eleitos. Paralelamente, em análise aos requerimentos de registro de candidatura também notamos a ausência de qualquer questionamento sobre a legalidade ou segurança jurídica dos mandatos por parte da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

A gestão do processo eleitoral e a defesa dos direitos políticos para garantia da legitimidade do pleito cabem aos órgãos do sistema de justiça. Tal como apresentamos, faz parte da função do órgão jurisdicional o papel administrativo no processo eleitoral, sendo seu dever regular desde a inscrição dos eleitores até a diplomação dos candidatos, bem como é papel do órgão ministerial como fiscal da lei atuar nos procedimentos da eleição.

Ainda, em 2014 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na Tese n. 680 com repercussão geral garantindo a “legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial”. Ao passo que o próprio Juiz Eleitoral possui legitimidade para indeferir o registro independentemente de impugnação, tal como apresenta Santano (2018):

Em se tratando de registro de candidatura, há outro ponto a se considerar: por ser uma questão de ordem pública – tal como está sendo aqui defendido –, bem como pelo perfil administrativo do processo de registro de candidatura (ainda que se entenda pela sua natureza jurisdicional, uma vez que é de jurisdição voluntária) há jurisprudência histórica do TSE no sentido de que o Juiz Eleitoral pode indeferir o registro de candidatura independentemente de qualquer impugnação, estando essa possibilidade limitada a ele. É o único caso de ausência de impugnação que não há incidência da preclusão subjetiva (SANTANO, 2018, p. 503).

Para além da discussão existente sobre o acerto ou não da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a atuação ministerial, reconhecemos que esse é o entendimento consolidado atualmente. Ademais, é estável o entendimento sobre a possibilidade de atuação do juiz eleitoral na administração do processo eleitoral.

Conforme a pesquisa processual apontou, tanto o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais quanto as Procuradorias Regionais Eleitorais, em nenhum

momento apresentaram óbice ao registro de candidatura dos grupos em questão. Além disso, não houve impugnação por interessados, nem atuação dos órgãos do sistema de justiça.

Ocorre que as propagandas eleitorais analisadas demonstram que as candidaturas se apresentaram enquanto coletivas e não individuais. No caso da Bancada Ativista e do Juntas, até mesmo os nomes deferidos para uso na urna eletrônica e na campanha incluíram a noção de coletivo (Mônica da Bancada Ativista e Juntas). Dessa forma, a imagem criada na perspectiva do eleitor é que se trata de candidatura coletiva. A partir disso, podemos inferir que o eleitorado elegeu esses deputados reconhecendo-os como mandatos coletivos e esperando sua manutenção ao longo da representação política.

4 PRIMEIRO REVÉS AO MANDATO COLETIVO

As eleições municipais de 2020 trouxeram a multiplicação das candidaturas coletivas, segundo pesquisa realizada pelo pesquisador Guilherme Russo no CEPESP/FGV foram mapeados 257 candidatos se utilizando do modelo ao redor do Brasil. A pesquisa com a mesma metodologia foi realizada com os dados das eleições de 2018, comparativamente foram encontrados apenas 9 candidatos caracterizados pelo nome como mandatos coletivos. Nota-se o crescimento do modelo nas eleições a cada dois anos, sendo uma situação cada vez mais relevante para que o sistema de justiça eleitoral se pronuncie a respeito.

Na esteira dessa multiplicação de candidaturas coletivas, encontramos em 2020 o primeiro caso em que o Tribunal Superior Eleitoral apresentou decisão sobre o tema, mas apenas em sede de liminar.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082²¹ em que foi apresentado pedido para reconsideração acerca do registro de candidatura. Ocorre que em instância inferior foi negado ao grupo o registro de candidatura com o uso do nome Coletiva Elas ou Adevania da Coletiva Elas. Assim, foi apresentado recurso com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, a fim de que o nome do candidato constante na urna eletrônica fosse Coletiva Elas ou Adevania da Coletiva Elas.

Pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou no sentido de não prover o recurso, a fundamentação apresentada foi:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. OPÇÃO DE NOME DE URNA. PRENOME ACOMPANHADO DE DESIGNAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. CANDIDATURA/MANDATO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante sejam analisadas, no registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inexistência de causas de inelegibilidade ou impedimento, bem como o cumprimento dos requisitos instrumentais, denominados por parte da doutrina de condições de registrabilidade, a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento

²¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082, REsp Eleitoral Origem: Ouricuri-PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5.11.2020. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0bfb8b486cf01517d218c68613bb793d39b484d172d84d8e>. Acesso em: 15 jun. 2021.

de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar;

2. A primeira opção de nome indicado pela requerente, “Coletiva Elas”, não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e, sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente;

3. A segunda opção de nome indicado pela candidata conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence e, mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção dos votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata.

4. Recurso não provido (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082, REsp Eleitoral Origem: Ouricuri-PR; Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 5.11.2020. Distrito Federal, 2020)

A fundamentação apresentada reforça nosso entendimento de que a construção da imagem das candidaturas como coletivas – tanto pelo nome, quanto pelas propagandas – gera confusão no eleitorado e a compreensão de que se trata de um grupo e não de um candidato individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se espera ter demonstrado, a construção da imagem dos grupos reforça a ideia de renovação política, ampliação da representação e participação popular, despersonalização e desvinculação partidária. A imagem construída pela mídia e pelos próprios candidatos aproxima-os do eleitorado, além disso caracteriza-os como representantes que atuarão coletivamente dentre os integrantes do grupo pré-estabelecidos e por meio de conselhos políticos.

Apesar disso, fica claro a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade e peculiaridades das candidaturas coletivas. O não reconhecimento dos grupos enquanto candidatos perante a Justiça Eleitoral reflete a insegurança jurídica que o modelo carrega.

No entanto, a despeito da função administrativa que compete à Justiça Eleitoral, constatamos, pela análise dos requerimentos de registro de candidatura, que a atuação jurisdicional se pautou apenas nas questões formais que envolvem os registros. Tanto os Tribunais competentes quanto as Procuradorias não apresentaram indagações aos mandatos coletivos, apesar de não os reconhecerem formalmente, conforme identificamos nas notícias veiculadas pela mídia.

Nos arriscamos a defender que a ausência de questionamentos por parte do sistema de justiça no processo eleitoral revela a convivência dos órgãos perante os mandatos coletivos. Uma vez que as propagandas eleitorais revelaram a coletividade das candidaturas e, inclusive, o nome utilizado nas urnas refletiu o conjunto dos grupos, entende-se que o eleitorado os elegeu para atuarem na condição de coletivo. Nesse sentido, independentemente de a Justiça Eleitoral afirmar a invalidade do modelo, na prática é essa performance que vem ocorrendo e ganhando espaço, mas sem segurança jurídica.

Embora a Justiça tenha apontado que apenas um integrante – formalmente registrado – tem responsabilidade pelo cargo, tendo sido diplomado e responsável por comparecer e votar nas sessões, a atuação do grupo já tem gerado conflitos. Conforme matéria veiculada no Portal G1, na cerimônia de diplomação dos deputados estaduais do Estado de São Paulo, ocorreu um desentendimento entre os deputados eleitos, isso porque o mandato coletivo “Bancada Ativista” pretendia receber o diploma do cargo em conjunto, tal situação causou desconforto perante os demais deputados, os quais, inclusive, apontaram que o eleito para o cargo seria apenas um integrante e não o grupo todo.

Também destacamos a situação citada anteriormente sobre o afastamento de uma codeputada pela Mandata Ativista. O debate tem sido travado entre eleitores e os codeputados, de modo que reforça a necessidade de regulamentação do modelo e o esclarecimento perante o eleitorado.

Nota-se que a atuação dos poli-mandatos sem regulamentação específica tem implicações legais e políticas. A ausência de regulação, bem como o não reconhecimento formal das candidaturas pode enfraquecer a representação política, deslegitimar a soberania popular e perpetuar a insegurança jurídica das candidaturas.

Sabe-se que para a regularização formal dos grupos é necessário a reformulação do próprio desenho parlamentar, afinal isso reflete no sistema eleitoral proporcional, no desenho do regimento interno do legislativo, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral obrigatória e até, possivelmente, nas questões sobre o sistema partidário. Cabe apontar, que a formalização das candidaturas implica também na reformulação do próprio conceito de representação política.

Nos resta admitir que as candidaturas coletivas, através da tentativa de reformular o papel do representante e do representado, encontram um meio de se sustentar diante da crise do sistema político atual. Diante disso, a necessidade de o direito compatibilizar e atualizar o ordenamento se faz presente como forma de garantir a segurança jurídica e assegurar os direitos políticos.

Por fim, antes de concordar ou não com a atuação dos mandatos coletivos, é necessário que o legislativo assuma suas funções como regulador do processo eleitoral e garanta o bom funcionamento dos direitos de eleitos e eleitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

50900 | Voto diverso, coletivo e ativista para Dep. Estadual em SP. Direção e produção: Bancada Ativista. São Paulo: 2018. Online. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jV_y33qKQ5I&t=4s>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Câmara Dos Deputados, Proposta de Emenda à Constituição PEC 379/2017. Insere parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal para possibilitar o mandato coletivo no âmbito do Poder Legislativo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162014>>. Acesso em 04 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082, REsp Eleitoral Origem: Ouricuri-PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5.11.2020. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0bfb8b486cf01517d218c68613bb793d39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento nº 0607227-33.2018.6.26.0000 - DF, Relator Ministro Og Fernandes, j. 07/04/2020. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=999ce4e706e58ad1d218c68613bb793d39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CEPESP/FGV. CEPESP DATA. Disponível em: <<http://www.cepesp.io/cepesp-data/>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CLIFE oficial da campanha das Juntas 50180 #VamosJuntas. Direção e produção: Juntas 50180. Pernambuco: 2018. Online. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79_rhbP4LUk>. Acesso em: 04 jan. 2021.

E pode? Pode sim! Legalidade da candidatura das Juntas. Direção e produção: Juntas 50180. Pernambuco: 2018. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4StcffTD5q4>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Registro de Candidatura nº 0000269-81.2016.6.09.0143. Relator: Juiz Thiago Cruvinel Santos, j. 28/09/2016, GOIÁS, 2016. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>>. Acesso em: 15 jun. 2021

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito eleitoral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

IBOPE. Pesquisa de opinião pública sobre o momento político do país. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/apenas-14-dos-brasileiros-se-dizem-satisfeitos-com-o-funcionamento-da-democracia/>>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

JUNTAS Codeputadas. Disponível em: <<https://www.juntascodputadas.com.br/>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MANDATO Coletivo Alto Paraíso. Disponível em: <<https://mandatocoletivo.wixsite.com/mandatocoletivo>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MANDATO Coletivo Alto Paraíso. Goiás: 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kaK9QcXqaa4>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BANCADA ATIVISTA. Disponível em: <<https://www.bancadaativista.org>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

PARANÁ PESQUISAS. Pesquisa nacional - Panorama político atual. Disponível em <<http://www.paranapesquisas.com.br/pesquisas/pesquisa-nacional-panorama-politico-atual-2-agosto-2018/>>. Acesso em: 04 de jan. de 2021.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Prestação de Contas nº 0601764-62.2018.6.17.0000 – PE, Relatora Erika de Barros Lima Ferraz, j. 04/02/2019. Pernambuco, 2018. Disponível em: <<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e258a879c6c1bae227d80b0f5eed75cf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PERNAMBUCO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Registro de Candidatura nº 0600659-50.2018.6.17.0000 – PE, Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 13/09/2018. Pernambuco, 2018. Disponível em: <<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c0bbe7e899edf8c527d80b0f5eed75cf>>. Acesso em: 15 jun. 2021..

PINHO, Angela. Integrante de mandato coletivo é destituída após posts sobre volta das escolas. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/integrante-de-mandato-coletivo-e-destituída-apos-posts-sobre-volta-das-escolas.shtml>>. Acesso em: 08 fev. 2021

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 14 edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

RUSSO, Guilherme. A explosão de candidaturas coletivas e suas chances eleitorais. *BLOG CEPESP*. São Paulo, 3 nov. 2020. Disponível em: <<http://www.cepesp.io/candidaturas-coletivas>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SANTANO, Ana Claudia. A atuação híbrida do Ministério Público Eleitoral em sede recursal eleitoral: o caso do registro de candidaturas. In: *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 13, n. 2, pp. 491-507, 2º quadrimestre de 2018.

SÃO PAULO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Prestação de Contas nº 0607227-33.2018.6.26.0000 - SP, Relator: Juíza Claudia Lucia Fonseca Fanucchi, j. 07/12/2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dc4d4cbcef084e0cd218c68613bb793d39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SÃO PAULO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Registro de Candidatura nº 0601497-41.2018.6.26.0000 - SP, Relator: Desembargador Nuevo Campos, j. 27/08/2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f69998930583bce127d80b0f5eed75cf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

STOCHERO, Tahiane. Diplomação de eleitos em São Paulo tem confusão entre deputados, PM no palco e acusação de racismo. *G1*, São Paulo, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/18/diplomacao-de-eleitos-em-sao-paulo-tem-confusao.ghml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

Notícias analisadas

1º 'mandato coletivo' de Piracicaba cresce em votos, mas não se reelege. *G1*, Piracicaba, 07 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/1-mandato-coletivo-de-piracicaba-cresce-em-votos-mas-nao-se-reelege.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

AGUIAR, Thiago. Onda de 'poli-mandatos' já conta com 13 pré-candidaturas coletivas. *O Globo*, 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/onda-de-poli-mandatos-ja-counta-com-13-pre-candidaturas-coletivas-22962524>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

ALEXANDRE, Gisele; LOPES, Laiza; ROCHA, Halitane; VITAL, Vagner. Candidatos das periferias apostam em mandato coletivo para conquistar vaga. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/candidatos-das-periferias-apostam-em-mandatos-coletivos-para-conquistar-vaga.shtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

AMENDOLA, Gilberto. Vossa excelência, o 'mandato coletivo'. *Estadão*, 18 mai. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,vossa-excelencia-o-mandato-coletivo,70002313550>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BANCADA coletiva conquista vaga na Assembleia Legislativa de SP. *G1*, São Paulo, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/bancada-coletiva-conquista-vaga-na-assembleia-legislativa-de-sp.ghhtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BEZERRA, Mirthyani. PE e SP terão mandatos coletivos em assembleias; veja como vai funcionar. *UOL*, São Paulo, 10 out. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/10/pe-e-sp-terao-mandatos-coletivos-em-assembleias-veja-como-vai-funcionar.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BORGES, Fernando. Cinco 'são eleitos' para uma vaga de vereador em Alto Paraíso de Goiás. *G1*, Goiás, 07 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/eleicoes/2016/noticia/2016/10/cinco-sao-eleitos-para-uma-vaga-de-vereador-em-alto-paraiso-de-goias.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

'JUNTAS': um mandato coletivo na Assembleia Legislativa de Pernambuco. *UOL*, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2018/10/08/juntas-um-mandato-coletivo-na-assembleia-legislativa-de-pernambuco>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MEIRELES, Marina. 'Juntas', cinco mulheres estreiam mandato coletivo na Assembleia Legislativa de PE. *G1*, Pernambuco, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/juntas-cinco-mulheres-estreiam-mandato-coletivo-na-assembleia-legislativa-de-pe.ghhtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

NUNES, Kleber. Cinco militantes farão um mesmo mandato em Pernambuco. *Estadão*, 15 out. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,cinco-militantes-farao-um-mesmo-mandato-em-pernambuco,70002547433>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

PAIVA, Marcelo Rubens. A novidade da candidatura coletiva. *Estadão*, 02 out. 2018. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/marcelo-rubens-paiva/a-novidade-da-candidatura-coletiva>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

PESSOA, Gabriela Sá; VALADARES, João. Mandatos coletivos de ativistas se multiplicam na Câmara e Assembleias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/mandatos-coletivos-de-ativistas-se-multiplicam-na-camara-e-assembleias.shtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SODRÉ, Monica. Regras antigas, novas fórmulas. *Estadão*, 14 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/regras-antigas-novas-formulas/>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

VALADARES, João. Chapa coletiva com cinco mulheres feministas é eleita em PE. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/chapa-coletiva-com-cinco-mulheres-feministas-e-eleita-em-pe.shtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.
